



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000497/2010-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-003.132 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Embargante SÃO MARTINHO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL PARA SUPRIR
OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO**

A obscuridade passível de embargos de declaração é o vício do texto do acórdão que o torna ininteligível e, portanto, de difícil interpretação.

O embargante logrou apontar três vícios no texto do relatório do acórdão que podem dificultar o adequado entendimento dos fundamentos da decisão, de forma que se faz necessário o saneamento dos mesmos.

Saneados os vícios, não há nada que inquine a decisão recorrida de nulidade vez que, apesar os vícios, o relatório direcionou o voto à correta análise da matéria devolvida pela CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração na parte em que admitidos, sem efeitos infringentes, para sanear os vícios do relatório da decisão recorrida, mantendo-a integralmente no seu mérito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Carlos André Soares Nogueira, Bárbara Santos Guedes (Conselheira Suplente Convocada), Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2154) opostos por SÃO MARTINHO S/A contra o Acórdão nº 1401-002.632 (fls. 2136), de 17/05/2018.

O processo tem origem em ação fiscal em que a fiscalização concluiu que o contribuinte realizou exclusões indevidas (financiamentos securitizados e depreciação incentivada) na apuração do lucro real no ano 2005. Em consequência, foram lavrados autos de infração para exigir IRPJ, CSLL e multa isolada pelo não recolhimento de antecipações mensais (estimativas), bem como multa de ofício (75%) e juros de mora (fls. 4).

Notificada do lançamento a contribuinte às (fls. 1166. 1168 a 1187) dos autos, ingressou em 28/10/2010, com a impugnação administrativa de fls. 1128 a 1165, alegando:

1. “O lançamento deve ser cancelado em relação ao período de janeiro a agosto de 2005, uma vez que, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), operou-se a decadência. A existência ou não do pagamento antecipado não tem o condão de deslocar a regra de decadência do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, do CTN. O próprio art. 150 não condiciona a homologação ao fato de se verificar ou não o pagamento antecipado do tributo”;
2. Foram glosadas despesas relativas a pagamentos de juros de empréstimos bancários pagos no bojo do Programa Especial de Saneamento de Ativos — Pesa, criado pela Lei nº 9.138/95, por meio do qual os produtores rurais que possuíssem dívidas oriundas de crédito rural poderiam efetuar a securitização dessas dívidas mediante a aquisição de Certificados do Tesouro Nacional. Tais títulos eram adquiridos por um valor bastante inferior ao saldo devedor, mas com a previsão de serem atualizados com base em um determinado índice durante um tempo fixado (20 anos) até atingirem o valor do saldo da dívida que estava sendo renegociada. A atualização dos referidos títulos era utilizada para abater a atualização da dívida contraída entre o devedor e a instituição financeira credora, reduzindo os valores que iam sendo pagos pelo devedor a título de encargos decorrentes da dívida. Assim, deduziu a diferença entre o valor a maior da atualização da sua dívida e o valor decorrente da atualização dos títulos do Tesouro Nacional adquiridos, o que é permitido pelos arts. 299 e 374 do RIR, de 1999. Se fosse desconsiderada a existência dos

- referidos títulos teria sido deduzido um valor maior na apuração do lucro real. correspondente ao valor integral dos juros previstos nos contratos de empréstimos”.
3. Com relação “à depreciação acelerada incentivada, a Medida Provisória (MP) nº 2.159-70, de 2001, art. 6º, apenas impõe como condição para o aproveitamento do benefício fiscal que a pessoa jurídica utilize, na atividade rural, o bem a ser depreciado”;
 4. A Instrução Normativa (IN) SRF nº 257, de 2002, “ao regulamentar a Lei nº 8.023, de 1990, extrapolou o citado diploma, ao prever que "a pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades...". O art. 314 do RIR. de 1999, não restringiu o benefício da depreciação acelerada incentivada apenas para as empresas que desempenham exclusivamente atividades rurais”.
 5. A cana de açúcar é considerada uma cultura permanente, já que proporciona mais de uma colheita sem a necessidade de novo plantio, recebendo somente tratamentos culturais no intervalo entre as colheitas. Uma vez que o ciclo da cana de açúcar envolve até 5 cortes ou colheitas, sua vida útil ultrapassa um ano, sendo justificável o registro dos dispêndios com a sua formação em conta do ativo imobilizado. De forma simplificada e nos termos do art. 183, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, na depreciação a diminuição do valor econômico decorre do desgaste, sem que ocorra a extinção física do ativo, e na exaustão a diminuição do valor decorre do esgotamento do ativo, ensejando o seu desaparecimento. Dessa forma, não resta dúvida de que a cultura da cana de *war fica sujeita à sistemática de depreciação (e não de exaustão), por essencialmente não se consumir durante o seu ciclo, já que é a partir das touceiras que brotam os colmos (canas) e essas permanecem no solo a cada colheita”;
 6. “O cultivo da cana de açúcar deve ser equiparado à cultura da laranja, café e cacau. Embora a cana não seja tecnicamente um fruto, a parte subterrânea do canavial (touceira) permite, após a colheita, que novos colmos (canas) brotem, cresçam e atinjam o tamanho adequado para outro corte. Embora apresente rendimento decrescente ao longo de várias colheitas de cana, não se exaure nem se esgota, não podendo ser equiparada à atividade florestal ou a exploração de jazidas minerais, que são sujeitas a exaustão”;
 7. “Nulidade do auto de infração pela ausência de recomposição da apuração do IRPJ e CSLL relativamente ao próprio exercício a que se refere a autuação, como também quanto aos exercícios subsequentes. Deveria ter sido considerado como dedutível parcela do valor por ela excluído, correspondente à depreciação normal ou à quota de exaustão aplicável, no próprio exercício da autuação e nos seguintes”;

8. A multa isolada exigida é ilegal. pelo fato de inexistir à época da ocorrência dos fatos qualquer previsão normativa que autorizasse a sua aplicação. Somente a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, previa a aplicação da multa de ofício de 75% pela falta de recolhimento do tributo ou da multa isolada de 150%, que era aplicada apenas em caso de fraude. Assim, a multa isolada objeto do presente auto de infração somente passou a ser exigida no art 44 da Lei nº9.430, de 1996, com o advento da Lei nº 11.488, de 2007, art. 14. Ao aplicar a referida multa a fatos geradores anteriores a sua vigência. O Fisco está promovendo unia retroação da lei, o que só é admitido no Direito Tributário quando beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN".
9. Afirma que foi “inadequada feita a aplicação da multa isolada em cumulação com a multa de ofício sobre a mesma infração”;
10. É “flagrante a desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e a multa cominada, de modo que fica evidente o fito confiscatório da multa de 125% (75% + 50%) imputada na autuação”.
11. Solicitou “a juntada posterior de documentos, bem assim a produção de todas as provas em direito admitida”.
12. Requereu que “as intimações referentes ao presente processo sejam feitas somente em nome de seus patronos Dr. Rodrigo Maito Silveira e Dr. José Roberto Martinez de Lima, no seguinte endereço: Avenida Paulista, nº 1294, 8º andar, CEP 01310-100, município de São Paulo, SP”.

O julgamento de primeira instância considerou a impugnação improcedente (fls. 1367), o que deu ensejo a recurso voluntário em 14/01/2011(fl. 1.348 a 1.403), repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

O primeiro julgamento do recurso voluntário foi levado a efeito por meio do acórdão nº 1401-001.524 (fls. 2001), pelo qual o colegiado deu provimento ao recurso.

O Acórdão Recorrido (1401001.524 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendarío: 2005

LAVOURA CANAVIEIRA. BENEFÍCIO FISCAL. DEPRECIACÃO ACELERADA.

Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, estão sujeitos à depreciação e, não, à exaustão, portanto podem integrar o benefício da depreciação acelerada incentivada.

ATIVIDADE RURAL INTEGRADA COM ATIVIDADE INDUSTRIAL DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA

Produzir de forma integrada pelo acoplamento, numa única pessoa jurídica e num único modo de produção, da atividade rural de plantar e colher com a atividade fabril de transformar o insumo rural em produto industrializado não desnatura cada uma dessas etapas e não inviabiliza o seu reconhecimento econômico, jurídico e contábil em separado, o que possibilita a dedução da depreciação acelerada incentivada dos bens empregados no cultivo da cana-de-açúcar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA IRPJ CSLL

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF nº 105).

Por unanimidade de votos, em AFASTAR a decadência, e no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos seguintes termos:

- I) Por unanimidade de votos, DAR provimento para manter as exclusões relativas a pagamentos de juros de empréstimos bancários pagos no bojo do PESA;
- II) Por maioria de votos, DAR provimento para manter depreciação acelerada incentivada da lavoura de cana.
- III) Por maioria de votos, DAR provimento para manter a depreciação acelerada incentivada dos equipamentos e veículos utilizados na lavoura de cana.
- IV) Por unanimidade de votos, DAR provimento para cancelar as multas isoladas relativas ao ano-calendário de 2005.

Essa decisão foi questionada por meio de recurso especial da Fazenda Nacional.

O julgamento na instância especial foi formalizado por meio do Acórdão nº 9101- 002.982 (fls. 2101), em que a CSRF deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para reformar a decisão *a quo* quanto às exclusões na apuração do lucro real, e determinou o retorno dos autos ao colegiado de origem para que apreciasse as questões que haviam sido superadas pela decisão agora reformada: "(i) nulidade do auto de infração por desconsiderar os

efeitos das glosas nos exercícios subsequentes; (ii) impossibilidade de cobrança da multa de ofício diante do princípio do não confisco".

O julgamento complementar do recurso voluntário foi levado a efeito por meio do acórdão ora embargado, pelo qual o colegiado negou-lhe provimento quanto às matérias devolvidas. Nessa ocasião, foi adotada a seguinte ementa (fls. 2136):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA DEPRECIÇÃO / EXAUSTÃO ACELERADA. NÃO CABIMENTO.

Tratando-se de auto de infração lavrado por pessoa competente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido violados os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, deve-se afastar a preliminar de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2005

EFEITOS DA GLOSA DEPRECIÇÃO / EXAUSTÃO ACELERADA. CONSIDERAÇÃO DA DEPRECIÇÃO / EXAUSTÃO NORMAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSTERGAÇÃO.

Se no próprio ano calendário objeto da infração a fiscalização já considerou os efeitos da depreciação e exaustão normais, não há ajustes a efetuar.

Outrossim, se a empresa deseja aplicar os efeitos da postergação do pagamento dos tributos para os anos subsequentes, ela quem deve comprovar que tributou os valores que deseja postergar.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso em relação às questões determinadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que ainda não haviam sido enfrentadas por esta turma ordinária, quando do julgamento que resultou no acórdão nº 1401001.524, de 01 de fevereiro de 2016.

O contribuinte foi formalmente cientificado dessa decisão em 13/07/2018 (fls. 2150). Os presentes embargos foram apresentados em 20/07/2018 (fls. 2152), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Às fls. 4083/4091 dos autos – DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, o qual admitiu parcialmente os Embargos tão somente quanto aos erros de indicações de documentos. Reproduzo o trecho do despacho de admissibilidade:

Relatório do acórdão - referências - erro

A primeira reclamação do embargante diz respeito a alegados erros nas referências feitas no relatório do acórdão embargado, conforme a seguinte transcrição (fls. 2158):

Contudo, verifica-se clara disparidade entre as informações contidas no trecho acima e aquelas auferidas do exame dos presentes autos.

Isto é, ao que parece, ao relatar os fatos deste feito, os I. Conselheiros consignaram informações inerentes a algum outro processo que não o presente.

Nota-se, nesse sentido, que, ao contrário do que constou no r. decisium ora embargado, o Acórdão que foi objeto do Recurso Voluntário da Embargante não foi o de nº 14-22.915, e sim o de nº 14-31.674, como se verifica às fls. 1.367 do e-processo.

Percebe-se, no mesmo sentido, que o Recurso Voluntário foi juntado às fls. 1.393/1.431 deste e-processo, e não às fls. 886, como indicado no Acórdão embargado.

Do mesmo modo, verifica-se, ainda, que o trecho do Acórdão da DRJ transcrito na decisão embargada também não se refere a provimento proferido neste processo (Acórdão DRJ nº 14-31.674), e sim a Acórdão proferido no bojo do processo nº 15956.000510/2010-45, da qual é parte outra empresa, do mesmo grupo econômico da Embargante (Acórdão DRJ nº 14-31.675).

Assim, demonstrada a existência de erro material no Relatório do Acórdão ora embargado, é de rigor que seja ele sanado, a fim de que se façam constar, no mencionado decisium, as informações relativas exclusivamente à presente lide.

Ademais, diante do erro verificado na parte do relatório do Acórdão embargado, é igualmente necessário que sejam revistas, também, as razões de decidir, considerando que os referidos fatos equivocados podem ter dado suporte às conclusões exaradas no decisium.

Verifico que assiste razão ao embargante. O relatório da decisão embargada faz referência a documentos que não estão nos autos, conforme exposto na petição de embargos, o que traz obscuridade à decisão embargada, na medida em que não se pode verificar as fontes que fundamentam a decisão.

A obscuridade passível de embargos de declaração é o vício do texto do acórdão que o torna ininteligível e, portanto, de difícil interpretação. O embargante logrou apontar três vícios no texto do relatório do acórdão que podem dificultar o adequado entendimento dos fundamentos da decisão, de forma que se faz necessário o saneamento desses vícios.

Com isso, entendo que os presentes embargos devem ser admitidos quanto a este tópico.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos são tempestivos e preenchem parcialmente os requisitos de admissibilidade.

De fato, os 3 erros materiais indicados pela Embargante ocorreram. O relator fez referências incorretas no Relatório de seu voto.

Assim, em princípio, necessário se faz reproduzir os trechos do Relatório devidamente corrigidos, para que passem a constar da decisão embargada, sanando o vício material identificado (correções com destaques):

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que, por meio do Acórdão 14-31.674, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento tributário.

O auto de infração a que se refere trata do lançamento do IRPJ e da CSLL sobre os seguintes pontos:

- 1) exclusões / compensações indevidas quanto a financiamentos securitizados;
- 2) exclusões/compensações indevidas de depreciação incentivada acelerada;
- 3) Multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Não satisfeita com o julgamento da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 1393 e ss) tempestivamente na data de 14/01/2011. Reproduzo trechos dos argumentos da empresa (constantes no acórdão da DRJ) que tratam somente das questões que serão enfrentadas aqui neste acórdão:

(início do trecho do acórdão da DRJ)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas, no ano-calendário de 2005, as seguintes infrações:

- 1) Redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão não autorizada pela legislação de valores do lucro líquido do exercício;
- 2) redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão do lucro líquido das parcelas relativas à depreciação incentivada-atividade rural, sem que fossem observados os requisitos legais;
- 3) Falta de pagamento, nos meses de setembro a dezembro de 2005, do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão/redução.

(...)

Notificada do lançamento a contribuinte, representada pelo procurador Elias Eduardo Rosa Georges (fls. 1166, 1168 a 1187), ingressou, em 28/10/2010, com a impugnação de fls. 1128 a 1165, alegando:

(...)

• Nulidade do auto de infração pela ausência de recomposição da apuração do IRPJ e CSLL relativamente ao próprio exercício a que se refere a autuação, como também quanto aos exercícios subseqüentes. Deveria ter sido considerado como dedutível parcela do valor por ela excluído, correspondente à depreciação normal ou à quota de exaustão aplicável, no próprio exercício da autuação e nos seguintes;

(...)

• É flagrante a desproporcionalidade entre a suposta infração cometida e a multa cominada, de modo que fica evidente o fito confiscatório da multa de 125% (75% + 50%) imputada na autuação.

(término do trecho do relatório do acórdão da DRJ)

Desta forma, com as referidas correções que desde já proponho que passem a integrar o Relatório da decisão embargada, entendo restarem sanados os vícios indicados pela Embargante.

O segundo ponto, a meu ver, que precisa ser analisado é se os referidos vícios macularam, de alguma forma, a validade da decisão embargada.

Entendo que não.

Isto porque, em que pese os referidos erros de indicação e reprodução, as referências foram feitas a outros processos de empresa do mesmo grupo, absolutamente semelhantes quanto ao objeto do lançamento.

Assim é que, mesmo com os erros de indicações, o relatório conduziu a um voto correto e que efetivamente enfrentou as questões devolvidas pela CSRF para análise por esta TO.

Nessa esteira, o referido vício não tem o condão de inquinar de nulidade a decisão embargada, que deve ser mantida em seu mérito.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento na parte admitida aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanear os vícios do relatório da decisão recorrida, mantendo-a integralmente no seu mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva